XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-523-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação. XXVI XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavaldão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filippe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PACTOS INTERNACIONAIS DA ONU DE 1966 E A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CONTROLE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS: OS MECANISMOS CONVENCIONAIS DE MONITORAMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS

THE 1966 UN INTERNATIONAL PACT AND THE NEED FOR IMPLEMENTATION OF A RIGHTS EFFECTIVENESS CONTROL: CONVENTIONAL MONITORING MECHANISMS IN THE INTERNATIONAL FIELD FOR THE PROTECTION OF RIGHTS

Ana Carla Rodrigues da Silva
Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno

Resumo

O método utilizado na pesquisa do tema será o dedutivo pretendendo-se partir de um método macro analítico para um direcionamento específico. Pretende-se com o presente artigo científico, primeiramente, conceituar e estabelecer os principais aspectos sobre a internacionalização dos direitos humanos e, posteriormente, as formas de garantir efetividade à proteção desses direitos através de mecanismos de monitoramento previstos nos próprios Pactos e que tem o objetivo de dar tanto aos Estados quanto aos cidadãos a possibilidade de acesso a meios que trarão maior eficácia aos direitos protegidos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Pactos internacionais, Mecanismos convencionais, Monitoramento, Efetivação de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The method used in the research of the subject will be the deductive one intending to start from a macro analytical method for a specific direction. The aim of this scientific article is to firstly conceptualize and establish the main aspects of the internationalization of human rights and, later, ways of guaranteeing effectiveness to the protection of these rights through the monitoring mechanisms provided for in the Covenants themselves. To give both States and citizens the possibility of access to means that will bring greater effectiveness to protected rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International pacts, Conventional mechanisms, Monitoring, Implementation of human rights

Introdução

No período pós guerra, em decorrência do elevado número de mortes, o Direito Internacional Público nota a premente necessidade de se outorgar uma proteção mínima aos homens e a partir de então nasce os direitos humanos. Nesse sentido preleciona Rezek:

> Até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. (REZEK, 2000, p.210)

Obviamente a proteção inicial não foi suficiente à necessidade da população mundial já que conforme se verifica desencadeou-se a Segunda Guerra Mundial episódio que levou os direitos mínimos inicialmente protegidos a perderem o seu valor já que ainda se tratavam de forma simplória os direitos humanos.

Após o período de Segunda Guerra Mundial surgiu a necessidade de proteção de fato dos direitos humanos no seu mais amplo sentido já que o homem neste momento estava desprovido de qualquer proteção estatal. Cançado Trindade afirma que :

> (...) para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial. Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado e.g, proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da Organização Internacional do Trabalho-OIT, mas doravante de proteger o ser humano como tal. (TRINDADE, 2002, p.630)

Neste ponto, tem-se o clamor da necessidade de garantia de direitos mínimos almejados por toda a sociedade os quais se efetivaram *a priori* mediante a edição de certos Pactos no âmbito Internacional como forma de tentativa de implementação de políticas que visassem primariamente a proteção dos direitos humanos.

Os Pactos deram início a discussão no âmbito internacional de proteção e acarretaram por fim, inclusive, com fincas a dar efetividade às políticas e tratados os chamados mecanismos convencionais de monitoramento de proteção aos direitos humanos.

Conforme se analisará, os mecanismos convencionais trarão fundamental importância na implementação dos direitos protegidos.

A metodologia utilizada no presente trabalho será a pesquisa bibliográfica, mediante consulta em doutrinas, textos e artigos científicos, bem como a pesquisa documental sustentada na leitura de leis e julgados envolvendo a matéria. O método adotado será o dedutivo.

1. Introdução Histórica da Internacionalização dos Direitos Humanos

Após a Primeira Guerra Mundial os primeiros marcos históricos importantes surgidos como internacionalização e universalização dos Direitos Humanos foram os Direito Humanitário, a Liga das Nações[1] e a Organização Internacional do Trabalho.

Passamos a ter uma necessidade de incluir o indivíduo no contexto do Estado e os direitos humanos começam a surgir como questão de legítimo interesse internacional já que este não se trata apenas de interesse de caráter interno e sua violação deve ser tratada em âmbito internacional já que de interesse de toda nação.

Os Direitos Humanos surgiram no cenário de proteção de guerra buscando fixar os limites à atuação do Estado e assegurar os direitos fundamentais como proteção aos militares feridos, doentes, náufragos, prisioneiros e a população civil, surgindo assim uma imposição de limites ao Estado ainda que em estado de guerra.

A Liga das Nações também relativizando a soberania Estatal veio após a Primeira Guerra Mundial na tentativa de promover a paz e a segurança internacional condenando agressões externas contra a integridade territorial e trazia previsões genéricas aos direitos humanos como o sistema das minorias e o parâmetro do direito ao trabalho assegurando condições justas.

A Organização Internacional do Trabalho, criada após a Primeira Guerra visava estabelecer padrões internacionais de condições de trabalho, que teve grande adesão. Neste sentido leciona Flávia Piovesan:

> O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional. (PIOVESAN, 2011, Pág. 169)

Assim, temos que o Direito Humanitário surgiu como forma de proteção de direitos fundamentais em situações de conflitos armados, a Liga das Nações surgiu como forma de tentativa de manutenção da paz e segurança internacional e a Organização Internacional do

[1]A Liga das Nações foi uma organização internacional criada pelo Tratado de Versalhes no ano de 1919, com a premissa maior de assegurar a paz e segurança internacionais, reconhecendo em seus objetivos a criação de instrumentos de cooperação econômica, social e humanitária. Era também responsável por supervisionar comissões criadas para lidar com questões internacionais relevantes.

Trabalho (OIT) com o fim de implementar melhores condições de trabalho no plano internacional já que os trabalhadores vinham tendo seus direitos feridos de toda sorte com desrespeitos as mais básicas garantias.

Nesse contexto, o Estado deixa de ser o único sujeito do Direito Internacional com o surgimento de mecanismos de proteção que transcendem o interesse exclusivo do Estado, o ser humano passa então a ser visto como detentor de direitos, ainda que mínimos nesta etapa.

Mas, a verdadeira consolidação de fato dos Direitos Humanos nasce após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, já que a Segunda Guerra tratou de um total desrespeito aos direitos humanos.

A necessidade assim de uma proteção mais eficaz impulsionou o processo de internacionalização de proteção que pressupõe a delimitação da soberania estatal que deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos

Assim, após a Segunda Guerra Mundial em 1945 nasce com o Acordo de Londres a convocação de um Tribunal Militar Internacional que visava julgar os criminosos da guerra (Nazistas).

A necessidade de implementação de políticas de proteção aos direitos humanos tomou ainda mais força após a Segunda Guerra Mundial, já que conforme veremos:

> Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, com paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2011, Pág. 51)

Assim, segundo leciona Flávia Piovesan podemos falar em Direitos Humanos antes e pós a Segunda Guerra Mundial.

Após a Segunda Guerra surgiram a expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional, fortalecendo o processo de internacionalização dos direitos humanos.

A Carta da ONU de 1945 criou três conselhos: Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social e Conselho de Tutela.

Houve assim a criação das Nações Unidas e suas agências especializadas (Órgãos – Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e o Secretariado), desses, o Conselho Econômico e

Social podia fazer recomendações destinados a promover os direitos humanos e elaborar projetos, criando comissões necessárias ao desempenho de suas funções.

Desta feita, foi criada a Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1946 que restou abolida em 2006 e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos (composto por 47 Estados membros) em razão da perda de credibilidade da anterior, fortalecendo o propósito Central da carta da ONU tornando-o um órgão mais representativo da comunidade internacional.[2]

Assim, a Carta da ONU traz a previsão de defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais mas não define especificamente quais seriam esses direitos.

Em 2006 a ONU instituiu o Conselho de Direitos Humanos e passou-se a ter três conselhos: Conselho Direitos Humanos, Conselho de Segurança e Conselho Econômico e Social.

---

[2]**Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:**

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 13. 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação; b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Em 1948 surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que consolidou uma ética universal ao consagrar um consenso sobre os valores de cunho universal e busca uma ordem pública fundada no respeito à dignidade. Trazendo universalidade aos direitos humanos e também a indivisibilidade deste direito.

Ela surgiu para aclarar as expressões direitos humanos e liberdade fundamentais e apresenta duas categorias de direito: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos e sociais, conjugando o valor da liberdade com o da igualdade. Nas palavras de Valerio Mazzuoli:

> O que deve se entender é que a Declaração Universal visa estabelecer um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos. Assim, por ter firmado o papel dos direitos humanos, pela primeira vez e em escala mundial, a Declaração de 1948, como leciona Celso Lafer, há de ser considerada "um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional. (MAZZUOLI, 2015, Pág. 82)

A Declaração de Direitos Humanos de 1948 não tem força de tratado e sim uma resolução, que, por sua vez não tem força de lei e buscou reconhecer os direitos humanos e liberdades fundamentais assegurados na carta da ONU. Assim, temos a corrente doutrinária de que tem força vinculante por integrar o direito costumeiro vinculada a todos os Estados. Nos ensinamento de ValerioMazzuoli se mostra clara a definição:

> Assim, *a priori*, seria a Declaração somente uma "recomendação" das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos. Apesar de não ser um tratado stricto sensu, pois nascera de resolução da Assembléia Geral da ONU, não tendo também havido sequência à assinatura, o certo é que a Declaração Universal deve ser entendida primeiramente como uma interpretação mas autentica da expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais" (MAZZUOLI, 2015, Pág. 86/87)

Para Flavia Piovesan, a Declaração Universal de Direitos Humanos possui força jurídica vinculante e obrigatória na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão direitos humanos da Carta da ONU.

Assim, temos que os direitos humanos passaram a ser tema de interesse internacional e não estritamente doméstico e, portanto, implicou na relativização da soberania absoluta do Estado que passa a ser submetido ao controle da comunidade internacional.

De tal modo, no Sistema Global de Proteção Internacional de Proteção dos Direitos Humanos podermos analisar a existência dos seguintes e importantes marcos: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos; b) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; c)

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; d) Carta Internacional dos Direitos Humanos (International Bill of Human Rights).

Com o surgimento de todos os meios de proteção nasce também a necessidade de implementação desses direitos (international accountability).

A carta da ONU em seu art. 55 trata que os Estados devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Como a Declaração não possui força jurídica e vinculante, passou-se então a se pensar em mecanismos para assegurar o seu reconhecimento e observância universal dado a sua fundamental importância.

Assim, já que a carta da ONU foi genérica na delimitação de direitos humanos e liberdades fundamentais surgiu-se posteriormente a Declaração dos Direitos Humanos para tentativa de preenchimento desta lacuna, mas, esta também não possuía força vinculante e obrigatória, nascendo mais uma lacuna para a efetivação da proteção dos direitos que deram então origem ao surgimento dos pactos.

Buscando-se a efetivação das políticas com força vinculante e obrigatória, no ano de 1966 surgiram dois tratados, sendo eles: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhecidos comumente como Pactos de 66.

Com existência dos dois Pactos temos a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos – International Bill of Rights, instaurando assim o sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Importante frisar que se trata então do Sistema Global de proteção posto que já se fala na existência de sistemas regionais – europeu, interamericano e africano.

> Nas Nações Unidas, apresentam-se duas classes distintas de mecanismos de proteção a direitos: a dos mecanismos convencionais e os extra-convencionais. Até a reforma da ONU realizada entre 2006 e 2007, os mecanismos entra-convencionais abrangiam especialmente> O grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas, O Grupo de Trabalho para Elaboração de uma Declaração sobre os direitos dos Povos Indígenas, o Relator Especial sobre a situação de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas e o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas. (SARMENTO, IKAWA E PIOVESAN, 2010, Pág. 512)

Após esse marco inicial, surgiram diversos tratados com o fim de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais (genocídio, tortura, discriminação racial, discriminação contra as mulheres, violação dos direitos das crianças, se destacando a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de

todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre os Direitos das Crianças, dentre outros.

O Direito Internacional pretende ser subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir que sejam superadas as suas omissões ou deficiências. Desse modo o Estado se apresenta como titular da responsabilidade primária e a comunidade internacional na condição de responsável subsidiária. O Estado, porém, deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional, visando, sobretudo implementar políticas garantistas.

Assim, os tratados internacionais constituem referência obrigatória ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, devendo portanto serem respeitados.

2. Os Mecanismos Convencionais de Monitoramento de Proteção dos Direitos Humanos

Buscando-se a efetividade de proteção dos direitos humanos, conforme se pode verificar ao longo do tempo nota-sea tentativa de implementação de meios capazes de dar maior efetividade e proteção aos direitos humanos, mediante a criação de mecanismos convencionais de monitoramento.

Os mecanismos convencionais são trazidos pelo próprio Pacto conforme se depreende dos ensinamentos de ValerioMazzuoli:

> Criam-se com os Pactos de 1966, mecanismos de monitoramento dos direitos humanos por meio da Organização das Nações Unidas, a exemplo dos relatórios temáticos (reports), em que cada Estado relata a ONU o modelo pelo qual está implementando os direitos humanos no país, e das comunicações interestatais, em que um dos Estados-partes alega que o outro Estado-parte ocorreu ou está ocorrendo internamente em violação de direitos humanos consagrados pelo compromisso firmado por ambos. (MAZZUOLI, 2015, Pág. 100)

Temos assim as modalidades conhecidas como relatórios, comunicações interestatais, petições individuais, sendo eles aplicáveis em cada um dos pactos conforme se vê a seguir, sendo que os Estados que ratificam os Pactos aderem às suas possibilidades de ocorrência mas, alguns desses métodos podem vir a não ser implementados pois contam com o protocolo facultativo em alguns pontos e ainda que Estado tenha ratificado o Pacto pode não ter ratificado algum de seus mecanismo de monitoramento.

Neste sentido Mazzuoli segue conceituando os mecanismos convencionais e relacionam que estes possuem duas características claras que são: “a) destinam-se a proteger

os direitos consagrados nos tratados que os instituíram; e b) autorizam o exame dos relatórios estatais e das petições individuais apenas relativamente aos Estados que ratificam a convenção que os estabeleceu" (MAZZUOLI, 2015, Pág. 100/101).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966 somente entrou em vigor em 1976 devido a necessidade de número mínimo de adesões. Tendo surgido com advento de assegurar os direitos civis e políticos, desenvolve uma sistemática peculiar de monitoramento e implementação. Ao ratificarem os Pactos os Estados passam a ter a obrigatoriedade de encaminhar relatórios-*reports* sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciáriasadotadas com o fim de garantir os direitos sendo também criado o Comitê de Direitos Humanos[3]

O Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos traz os seguintes mecanismos de monitoramento: a)Relatórios (*reports*) e b) Comunicações Interestatais (Inter-state communications). Como forma de protocolo facultativos trouxe as petições individuais que é um mecanismo pelo qual o indivíduo particular pode realizar queixa contra o Estado-parte.

---

[3]ARTIGO 40 - 1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efeitos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos: a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados; b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

Ressalta-se neste ponto a importância das petições individuais através das quais os próprios indivíduos levam suas queixas individuais à analise já que o mecanismo de comunicação interestatal nunca foi utilizado segundo informa Valerio Mazzuoli(MAZZUOLI, 2015).

Tem-se que as petições individuais são de suma importância neste sentido já que os indivíduos querem e almejam a efetividade da garantia de seus direitos, ao contrário de um Estado que não deseja 'denunciar' outrem por questões internas.

Conforme ensinamentos de Flávia Piovesan, somente é legitimado a levar a petição individual o indivíduo que foi vítima de violação do direito, mas o Comitê concluiu que as comunicações podem ser encaminhadas por organizações ou terceiras pessoas, que representem o indivíduo que sofreu violação. E, para que se tem interesse, deve constar da petição a ofensa a pelo menos um direito constante no Pacto.

Existem assim os requisitos de admissibilidade já que antes da petição individual deve ter havido no âmbito do Estado o esgotamento prévio dos recursos internos e ainda se faz necessária a comprovação de que a questão não está sendo examinada em outra instância internacional.

Cumpridos os requisitos, e recebida a petição pelo Comitê, o Estado tem seis meses para apresentar explicações bem como as medidas adotadas, as quais são enviadas ao autor da petição que poderá trazer mais informações e observações e o Comitê proferirá uma decisão por voto da maioria dos membros, decisão que declarará e também condenará a obrigação de fazerse for o caso que não tem força vinculante.

Diante deste quadro, passa-se a monitorar o cumprimento das decisões do Comitê, sendo solicitado ao Estado que em 180 dias informe sobre as medidas adotadas e indique-as no Relatório Anual do Comitê e as falhas se houverem – criação do Special Rapporteurofthe Follow-up ofviews.

No Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual não instituiu os mecanismos de comunicações interestatais, o controle se dá tão somente por meio de relatórios a serem encaminhados pelos Estados-parte para o Secretário-geral das Nações Unidas que encaminhará ao Conselho Econômico e Social que instituiu o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, relatórios estes que devem consignar as medidas adotadas, mostrar os fatores e dificuldades de implementação, os relatórios serão enviados.

> Probably the most visible contribution of special procedures at internacionalleve are the reports they submit, at least on an anual basis, to the Human Rightd Council, and for some, but not all special procedures- to the General Assembly (Third Committee). (SCHUTTER, 2010, Pág. 894)

Em 2008 surgiu o Protocolo facultativo que trouxe as petições individuais, das medidas de urgência, das comunicações interestatais e das investigações *in loco* em caso de graves e sistemáticas violações.

Esses relatórios são analisados pelo Comitê de Direitos Humanos e devem ser encaminhados em um ano a contar da ratificação e sempre que solicitados. O Comitê examina e estuda os relatórios tecendo comentários e após, encaminha ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.O Comitê de Monitoramento é o mais importante órgão de monitoramento.

Inicialmente quando da ratificação do Pacto o mecanismo imposto é o do relatório segundo ValerioMazzuoli, "O Mecanismo inicialmente previsto é o de relatórios que os Estados devem apresentar sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto" (MAZZUOLI, 2015, Pág. 112)

Além dos relatórios temos as comunicações interestatais (inter-state communications) mecanismo pelo qual um Estado-parte pode alegar que outro Estado-parte está violando os direitos humanos. No entanto, este mecanismo é opcional e só pode ocorrer quando o Estado assina uma declaração reconhecendo que o Comitê tem competência para receber as comunicações interestatais.

> When mandate-holders receive credible information about human rights violations or about the risk of violations, they may correspond with the government converned to seek clarification about such allegations. (SCHUTTER, 2010, Pág. 891)

Neste pacto a concessão dos direitos se dá de forma progressiva- nascendo assim a cláusula de proibição de retrocesso social em que na medida que se implementar os direitos, não se pode retroceder e proíbe a redução de políticas públicas voltadas as garantias de tais direitos, cabendo ao Estado o ônus da prova, devendo este demonstrar que todas as medidas necessárias estão sendo adotadas utilizando-se o máximo de recursos possíveis – Mínimo Essencial.

No âmbito Internacional também temos os Mecanismos Convencionais de Monitoramento, que se dão em cada especialidade da seguinte forma:

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial: Mecanismo próprio de supervisão; Relatórios Comunicações interestatais e Petição individual – cláusula facultativa

- Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher: Mecanismo próprio de supervisão ; Relatórios; Petição individual e investigação *in locu* – Protocolo Facultativo

- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes: Mecanismos próprio de supervisão; Relatórios; Petição individual e comunicações interestatais – protocolo facultativo

- Convenção sobre os direitos da Criança: Relatórios; Protocolo facultativo – sistemática dos relatórios. Essa convenção não traz os mecanismos da petição individual e comunicações interestatais.

- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias: Relatórios; Petição individual e comunicações interestatais – cláusula facultativa

- Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência: Relatórios; Protocolo facultativo - Petição individual e comunicações interestatais

A partir da Carta Internacional de Direitos Humanos surgiram inúmeras outras Declarações e Convenções e o sistema especial de proteção é voltado aos grupos vulneráveis, a saber, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Tais como os Pactos, essas Convenções apresentam mecanismos de proteção dos direitos nela anunciados e a sistemática de relatórios. Por vezes, também estabelecem o sistema de comunicações interestatais e sistema de petição individual, mediante cláusulas ou protocolos facultativos e cada uma prevê um Comitê que é responsável pelo monitoramento dos direitos constantes na Convenção.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial trata que qualquer doutrina baseada em diferenças raciais é falsa, condenável, injusta e perigosa, buscando combater a discriminação racial e doutrinas e práticas racistas.

Ressalta-se que o combate à discriminação racial é necessário para garantir o exercício dos direitos civis e políticos e também sociais econômicos e culturais e na medida em que o Estado ratifica essa convenção, assume a obrigação de eliminar a discriminação racial, progressivamente.

O documento normativo em comento prevê a possibilidade de discriminação ativa – ação afirmativa, mediante mecanismos de promoção do indivíduo até a equiparação com os demais.É o primeiro instrumento jurídico internacional que instituiu mecanismo próprio de supervisão. A Convenção instituiu o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial e a quem cabe examinar as petições individuais, os relatórios dos Estados e as comunicações interestatais.

Quantoas petições individuais se faz necessário que o Estado assine uma declaração reconhecendo o Comitê, uma vez que este instrumento é cláusula facultativa. Para sua admissibilidade deve haver o esgotamento de todos os recursos internos.

O Comitê solicita informações e esclarecimentos e faz recomendações as partes. Lado outro o Estado é convidado a informar a respeito das medidas adotadas. Há que se ressaltar que a decisão do Comitê não tem força obrigatória e vinculante mas é publicada no relatório anual.

A Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulherbusca eliminar a discriminação contra as mulheres e também busca a igualdade.

A Convenção estabeleceu um Comitê próprio e contava apenas com o mecanismo de proteção consistente nos relatórios. Em que pese a Convenção ter sido aprovada no ano de 1979, somente em 1999, nasceu o Protocolo facultativo para receber petições individuais e receber investigações *in loco*.

O mecanismo de comunicação interestatal não foi invocado apesar de sua importância simbólica.

O mecanismo da petição individual permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos à apreciação pelo Comitê e o procedimento investigativo permite investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Para se ter acesso a esses mecanismo é necessário que o Estado tenha ratificado o Pacto e o Protocolo Facultativo.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes estabelece os três mecanismos: petições individuais, relatórios e comunicações interestatais, sendo que para as petições individuais e comunicações interestatais se faz necessário a assinatura de declaração.

Existe o Comitê de Tortura e o tramite estabeleceu o mecanismo dos relatórios. E, somente após surgiu um Protocolo Facultativo que trouxe os mecanismos nos quais prevê a sistemática dos relatórios mediante os quais o Estado deve esclarecer as medidas adotadas. Não inova o Protocolo já que não traz a possibilidade de petição individual e de comunicação

interestatais. Tem-se ainda o Comitê sobre os Direitos das Crianças e o tramite é idêntico ao do comitê de tortura.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias estabeleceu o mecanismo dos relatórios a serem elaborados periodicamente pelos Estados, contemplando as medidas legislativas, judiciais e administrativas. E, possui cláusula facultativa no que diz respeito a petição individual e de comunicação interestatais.

Existe o Comitê sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

A Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu o mecanismo dos relatórios a serem elaborados periodicamente pelos Estados. E, possui Protocolo facultativo no que diz respeito a petição individual e de comunicação interestatais.

Em caso de graves violações por um Estado-parte poderá o Comitê realizar investigação *in loco*, com a prévia anuência do Estado.

O Tribunal Penal Internacional e a Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, foi criado em virtude da necessária atuação com um sistema internacional de justiça para julgamento de graves violações de direitos humanos, principalmente após a morte em massa na Segunda Guerra Mundial. Para a garantia dos direitos humanos se faz necessário a existência de uma jurisdição internacional, que se impõe concretamente em defesa dos cidadãos.

Até o surgimento do Tribunal penal o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção e controle e não dispunha de setor no sentindo de garantir a promoção do direito e assegurar o fim da impunidade dos crimes mais graves. No entanto, o Tribunal penal atuará somente em caráter secundário, ou seja, apenas quando o Estado deixar de exercer seu dever contra os responsáveis por crimes internacionais, podendo impor sentenças de natureza penal e também civil-reparatórias, com pena máxima de 30 anos e excepcionalmente a prisão perpétua.

Conclusão

Restou demonstrado no presente estudo que a proteção dos direitos humanos é de fundamental importância e não trata-se apenas de assunto de interesse interno mas principalmente no âmbito internacional.

Inúmeros pactos foram criados com fincas a garantir a tutela dos direitos humanos, no entanto não foram suficientes para dar real aplicabilidade e eficácia a seu conteúdo.

Em decorrência desse fator, somado aos anseios da sociedade massacrada pela Primeira e Segunda Guerra Mundial, foram criados mecanismos convencionais de monitoramento de proteção dos direitos humanos tanto para vigília como para estipular maneiras eficazes para colocar em prática de modo efetivo todo seu conteúdo.

Nota-se que de pouco adianta somente a previsão legal de direitos e garantias dos indivíduos se estas não vierem acompanhadas de modalidades que geram a garantia de acesso efetivo a esses direitos.

Assim, verifica-se a fundamental importância das políticas de monitoramento convencionais com o fim de promover a real implementação dos direitos, que é o que realmente se busca.

Referências

BRASIL. Decreto 19.841. Promulgação da carta da ONU. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 22 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Decreto 592. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Decreto 591. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Decreto 311. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º.Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2009. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html. Acesso em: 24 abr. 2017.

Schutter, Olivier de. **International Human Hights Law**. 1ª Ed. New York: Cambridge, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Método: 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 8. ed.São Paulo: Saraiva, 2000.

SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.